

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 13/94 - MEDIDAS DE
DESCONGESTIONAMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRUZ DA GRACIOSA, 6 DE JANEIRO DE 1995



GENERALIDADES

A Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Santa Cruz da Graciosa, apreciou e discutiu a Proposta de Decreto Legislativo Regional N°13/94 - Medidas de Descongestionamento da Administração Pública.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Governo Regional dos Açores ao abrigo da alínea j) do Artigo 56° do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresentou a citada proposta de Decreto Legislativo Regional que pretende adaptar à Região o Decreto-Lei N°247/92, de 7 de Novembro. A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea c) do N°1 do Artigo 229° da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do Artigo 32° do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei N°9/87, de 26 de Maio).

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei N°247/92, de 7 de Novembro propõe-se racionalizar o emprego dos recursos humanos na Administração Pública. Para o efeito adopta um modelo centralizado para a gestão do quadro de efectivos interdepartamentais, assumindo-se como instrumento dinamizador da mobilidade interna dos funcionários e da potencialidade de acção dos recursos existentes e garantindo em simultâneo um adequado controlo global das admissões, colocações e saídas dos quadros da Administração Pública.



O referido diploma prevê um conjunto de medidas de descongestionamento tendo em conta a evolução das necessidades da Administração.

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer as adaptações necessárias em virtude de certas especificidades da Região e da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Com efeito, os recursos humanos existentes na Administração Regional Autónoma dos Açores, apesar de não originarem situações de significativa subutilização e desocupação, exigem, no entanto, pontualmente a adopção de medidas de descongestionamento em determinadas áreas mais carenciadas, bem como a dinamização e racionalização do pleno emprego dos Recursos Humanos.

Atendendo, no entanto, às especificidades próprias da Região e nomeadamente à proliferação dos serviços da Administração por nove ilhas que dificulta a transferência dos funcionários para o quadro de outros serviços ou organismos públicos, aliada à necessidade de preservar uma estabilidade social só possível através da garantia da manutenção do emprego na Região, adopta-se medidas de descongestionamento previstas no Decreto-Lei N°247/92, de 7 de Novembro com base na iniciativa dos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma.

Na generalidade a Comissão aprova por unanimidade a Proposta de Decreto Legislativo Regional.

CAPÍTULO III APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão, por unanimidade, propõe a seguinte proposta de substituição do diploma em apreço.



**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº13/94
MEDIDAS DE DESCONGESTIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

ARTIGO 1º
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

Ocorrendo alguma das situações a que se refere Artigo 2º Nº1 do Decreto Lei 247/92, de 7 de Novembro a matéria relativa a medidas excepcionais de descongestionamento da função pública consagrada no mesmo diploma aplica-se aos serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores, bem como aos fundos públicos e aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados da mesma Região, de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

ARTIGO 2º
(APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA)

Podem beneficiar da medida de descongestionamento a que se refere o Artigo 7º do Decreto-Lei Nº247/92, de 7 de Novembro os funcionários e agentes dos serviços referidos no artigo anterior.

ARTIGO 3º
(FORMALIDADES A OBSERVAR NA APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA)

1-Os funcionários e agentes que pretendam usufruir da aposentação voluntária deverão manifestá-lo, por escrito no respectivo serviço, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2-A constituição da situação a que se refere o número anterior depende da publicação no Jornal Oficial da lista nominativa do pessoal dos serviços e organismos públicos que são abrangidos por qualquer das medidas referidas no Artigo 2º Nº1 do Decreto-Lei Nº247/92, de 7 de Novembro.



3-Os funcionários e agentes deverão requerer a passagem à aposentação voluntária no prazo de 30 dias a contar da publicação da lista nominativa do pessoal no Jornal Oficial.

ARTIGO 4º

(QUADROS DE EFECTIVOS INTERDEPARTAMENTAIS)

Face à evolução dos efectivos da Administração Regional Autónoma dos Açores deverá ser regulamentado por Decreto Legislativo Regional o disposto no Nº2 do Artigo 11º do Decreto-Lei Nº247/92, de 7 de Novembro.

ARTIGO 5º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação-A Comissão procedeu à substituição da proposta, na perspectiva dum efectivo enquadramento jurídico legislativo e garantia da sua aplicabilidade à Região Autónoma dos Açores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Stª Cruz da Graciosa, 6 de Janeiro de 1995

O Relator,


(José Maria Bairos)

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

(Jorge Valadão dos Santos)

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

(S.T.E.)

Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 13/94 - Medidas de Descongestionamento da Administração Pública.

Identificação da associação sindical : Sindicato dos Quadros Técnicos do estado (STE).

Sede: Rua Braancamp, 88-2º Dto - 1200 Lisboa. Delegação dos Açores: Apartado 19 - 9701 Angra do Heroísmo Codex.

Trabalhadores representados: "Quadros técnicos civis da Administração Central, Local e Regional dos departamentos militares e dos institutos públicos ou de outros serviços públicos personalizados, qualquer que seja a natureza do vínculo profissional ou forma de remuneração" (art. 3º, nº 1, dos Estatutos).

Forma de consulta adoptada: reunião de direcção.

PARECER

Estando para apreciação pública a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 13/94, que versa sobre Medidas de Descongestionamento da Administração Pública, o Sindicato do Quadros Técnicos do Estado vem emitir o seu parecer, o que faz nos seguintes termos:

Se a intenção, que chegou a ser transmitida publicamente por alguns membros do Governo, é a de aplicar somente a medida excepcional de descongestionamento da função pública "aposentação voluntária", não é o que consta da proposta ora em apreciação.

Com efeito,

1. Resulta do art. 1º, nº1, da proposta que todas as medidas excepcionais previstas no art. 6º e regulamentadas nas normas subsequentes do D.L. nº 247/92, de 7 de Novembro, serão, sem qualquer excepção, aplicadas à Região, ("1-A matéria relativa às medidas excepcionais de descongestionamento da função pública, consagrada no D.L. nº 247/92, de 7/11, aplica-se...").

2. Aplicando-se todas as medidas excepcionais, aplicar-se-á também a norma do artigo 11º, porquanto sendo a licença sem vencimento por tempo indeterminado uma das medidas aplicáveis, a sua cessação determina o ingresso no QEI (Quadro de Efectivos Interdepartamentais), conforme estabelece o art. 10º, nº6, sem que o mesmo fique criado.

3. Por outro lado, uma vez que as medidas excepcionais de descongestionamento só se aplicam ao pessoal previamente considerado disponível (art. 6º do citado decreto-lei), também se aplicam todas as normas da Secção I, do Cap.II.

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
(S.T.E.)

4. Como também não temos dúvidas que qualquer funcionário ou agente, independentemente da carreira e categoria a que pertença, está sujeito potencialmente a ser identificado como disponível, uma vez que, na proposta, não se identificam expressamente as carreiras que ficam abrangidas pelas medidas excepcionais de descongestionamento. O que contraria a ideia subjacente no preâmbulo ao se afirmar que são "casos pontuais que justificam a adopção de medidas de descongestionamento em determinadas áreas de pessoal". Carece, por isso, de qualquer utilidade prática a norma do art. 3º da proposta.

É que a proposta apenas identifica as carreiras que podem "beneficiar" da aposentação voluntária, prevista no art. 7º do D.L. nº 247/92, de 7/11 (art. 1º, nº2), nada mais.

Só que convém não esquecer que, na administração pública central, o pessoal disponível não beneficiou desta medida, porque nunca foi regulamentada a aposentação voluntária, tanto quanto sabemos em virtude do elevado encargo financeiro que acarretaria para a Caixa Geral de Aposentações.

Obviamente que, pelos mesmos motivos, ninguém poderá beneficiar da aposentação voluntária na administração pública regional, não obtendo, por conseguinte, qualquer utilidade a norma do nº2 do art. 1º.

5. Ora, uma vez que, como se admite no próprio preâmbulo da proposta, "os recursos humanos existentes, salvo casos pontuais, não dão origem a situações de significativa subutilização e desocupação", não descortinamos justificação para aplicar na Região o D.L. nº 247/92, de 7/11.

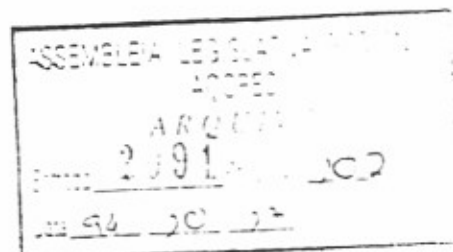
Acresce que esses "casos pontuais" - logo, não significativos - deverão constituir um custo social a manter, atendendo, por um lado, à dispersão ou descontinuidade geográfica, na Região, sua particularidade essencial e fronteira natural que inviabiliza a mobilidade do pessoal entre ilhas, e, por outro, à carência de alternativas de emprego em todas elas.

Razões que justificam a não aplicação do decreto-lei referido à administração pública regional, sobretudo depois do insucesso que tem tido na administração pública central e numa altura em que até já se arvora a sua revogação.

Angra do Heroísmo, 13 de Outubro de 1994

Pela Direcção,

Luís António Costa
António Botelho



DIRECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES
DELEGAÇÃO DA HORTA
Rua de Jesus, 12 9900 HORTA
Tel: 23954 Fax: 23366



sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores

sua referencia

nossa referencia

TFP-232/94-H

data

14.10.94

assunto

PARECER

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

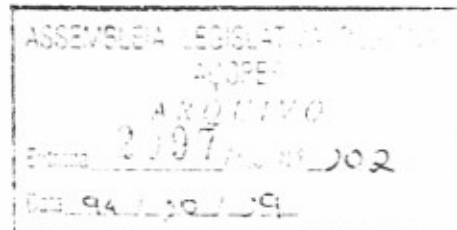
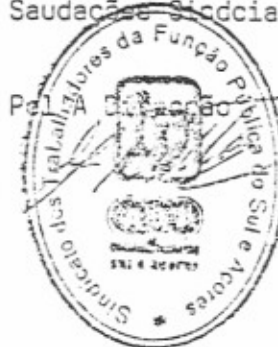
*Senhor, por favor, por
favor enviar o D. L. R. nº
13/94 para a Comissão
94/10/20
[Assinatura]*

Exmo. Senhor ,

Conforme o solicitado através de anuncios publicados nos jornais da Região,
vimos apresentar o nosso parecer sobre a proposta do D.L.R. nº. 13/94 (medidas
de descongestionamento da Administração Pública),

Sem outro assunto, apresentamos as nossas cordiais

Saudações Sindicais





PARECER

ASSUNTO: Análise da proposta de Decreto Legislativo Regional nº 13/94 da Região Autónoma dos Açores.

Medidas de descongestionamento da Função Pública.

A - De acordo com o disposto no artº 1º, nº 3 do Dec. Lei 247/92, de 7 de Novembro, a aplicação do Regime vertido neste diploma legal às Regiões Autónomas depende da aprovação de diploma que harmonize as medidas naquele consignadas às particularidades de cada uma das Regiões Autónomas.

A proposta em epígrafe, elaborada e enviada pelo Governo Regional à Assembleia Regional, para efeitos de apreciação e aprovação, apresenta-se muito simples no plano formal, contendo apenas quatro artigos, em que o último (4º) determina a entrada em vigor do diploma. Já no tocante ao conteúdo normativo, o mesmo suscita-nos as seguintes questões:

1. O artº 6º, nº 1 do DL 247/92 prevê que o pessoal considerado disponível nos termos do art. 3º será aquele que se encontre integrado nas carreiras e categorias a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

No entanto, salvo um ou outro caso pontual, o referido despacho não foi ainda aprovado nos termos gerais.

A este propósito e no relativo à 1ª medida de descongestionamento da função pública referida no art. 6º, nº 1, alínea a) (Aposentação voluntária) parece ser entendimento da Caixa Geral de Aposentações (CGA) que os funcionários e agentes com o tempo de serviço referido no art. 7º do mesmo diploma (20 ou mais anos de serviço) podem requerer a sua aposentação.

1.1 - No tocante à Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional antecipa-se nesta matéria ao Governo da República, regulamentando-se em termos amplos em sede do art. 1º, nº 2 da Proposta, a propósito de apenas em casos pontuais e em determinadas áreas



do pessoal poderem ocorrer situações de significativa subutilização e desocupação. Dai prever que "podem beneficiar da medida de descongelamento - aposentação voluntária - os funcionários e agentes inseridos em carreiras ou categorias dos grupos de pessoal técnico-profissional, administrativo, auxiliar e operário".

Exclui os funcionários e agentes inseridos nas carreiras técnica superior e técnica.

1.2 - Com base no disposto no art. 6º, nº 1 do DL 247/92, fixadas que sejam por despacho do Ministro das Finanças as categorias e carreiras do pessoal disponível, os funcionários e agentes com o tempo de serviço previsto no art. 7º do mesmo diploma que optem pela aposentação voluntária, esta não fica condicionada a qualquer medida legislativa ou administrativa. De facto, o preceito abstrai-se da idade do interessado e dispensa-o de submissão a junta médica.

Já no caso da Proposta (Art. 2º, nº 2), a constituição da situação de aposentação voluntária fica ainda dependente de despacho autorizador do membro do Governo Regional competente.

Pensamos que o Governo Regional não pode estabelecer tal condição porquanto a mesma extravaza o âmbito e alcance da norma contida no nº 3 do art. 1º do DL 247/92. Com efeito, adaptar como ali se aduz poderá abranger situações, como a que é estabelecida no art. 1º, nº 2 da Proposta sobre as carreiras ou categorias abrangidas pela medida de descongestionamento. Mas determinadas estas, estando os interessados nas condições referidas no art. 7º do DL 247/92, a sua aposentação já não poderá ser condicionada por qualquer factor. Sendo assim, parece poder concluir-se que em sede da referida proposta o Governo Regional não se limita a adaptar mas a inovar, restringindo o direito dos funcionários e agentes da Região à aposentação voluntária, relativamente aos funcionários e agentes do continente, o que é contrário ao disposto nos artigos 229º, nº 1, alínea a) e 230º, alínea a) da Constituição da República.

2. Outra questão suscitada prende-se com o previsto no art. 3º da Proposta que, em síntese, admite que "o elenco de carreiras e categorias que possam vir a beneficiar das medidas de descongestionamento previstas no Decreto-Lei nº 247/92, de 7 de Novembro,



bem como as condições da respectiva atribuição poderá ser alterada por resolução do Governo Regional (sublinhado nosso).

Para além da adaptação dever obedecer e ser vertida em diploma correspondente ao previsto na Proposta, não poderá ser espartilhada por vários instrumentos, face à norma legal remissiva. (Art. 1º, nº 3 do DL 247/92).

B - Para além da precedente análise sobre a natureza da Proposta cabe ainda levantar outra questão.

É essencial que o legislador regional dê todas as garantias que a aplicabilidade do DL 247/92, de 7 de Novembro, se refere apenas e só à medida de descongelamento prevista no seu art. 7º.

É imperioso que o DLR que venha a ser aprovado na sequência da presente Proposta não seja invocado como um instrumento que coloque em vigor outras medidas que nesse caso seriam consideradas não carecer de adaptação.

C - Não se opondo este Sindicato à criação da possibilidade de haver mecanismos de aposentação voluntária na Administração Regional, não pode no entanto deixar de sublinhar o seguinte:

1. A Proposta em análise está ferida de inconstitucionalidade, porquanto, nomeadamente, restringe direiros quanto à aposentação voluntária.

2. A Proposta em análise não garante, com rigor e em termos seguros, a não aplicabilidade de medidas inadequadas à realidade regional previstas na "Lei dos Disponíveis" - relembre-se, entretanto, as sucessivas declarações feitas pelos mais altos responsáveis regionais segundo as quais tais medidas nunca seriam efectivadas.

D - Tendo em conta o exposto, a Direcção Regional dos Açores do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, emite o seguinte parecer:

A Proposta de DLR nº 13/94, em apreciação na ALR, carece de uma clara reformulação que vise:



1. Estabelecer, na definição do seu Âmbito, que na RAA só é necessária, face à especificidade regional, a aplicação da medida de aposentação voluntária.
2. Garantir, que na aplicação dessa medida, não haverá restrição de direitos face à legislação nacional.
3. Garantir que o DLR não fique ferido de qualquer inconstitucionalidade.

14 de Outubro de 1994

pel' A Direcção Regional



[Handwritten Signature]

SEDE NACIONAL :

Rua de S. Julião, 48-3.º — 1100 LISBOA
Telef. 37 99 40 / 37 99 49

AUTARQUIAS LOCAIS :

Rua de S. Mamede ao Caldas, 6, 2.º Esq. — LISBOA
Telef. 36 40 62



SECÇÃO REGIONAL COORDENADORA DO SINTAP - AÇORES

Rua do Raço n.º 82-A
Telef. 82 88 87 — Fax 828888
9700 ANGRA DO HERCISMO

Exmo. Senhor
CHEFE DE GABINETE DE S. EX.ª
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL DOS AÇORES

Na resposta indicar as referências deste Office.

9900 HORTA

n.º ref.: n.º ref.: 922/94 processo: data 94/10/18

Assunto: PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DLR Nº 13/94 (MEDIDAS DE DESCON-
GESTIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A fim de ser entregue a S. Exa. o Senhor Presiden-
te da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, junto en-
vio a V. Exa. o parecer em epígrafe.

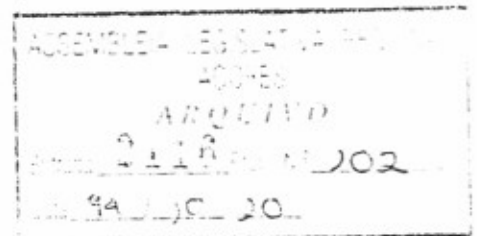
Com os melhores cumprimentos,

O SECRETARIO COORDENADOR REGIONAL

HERIBERTO HERCULINO SILVEIRA BRASIL

*Rem. de. p. fotocopia,
o parecer anexa a l.
pencil de Com. e M. ped.
e Mr. S. K.*

94/10/20



PRONÚNCIA DO SINTAP/AÇORES (SINDICATO DOS TRABALHADORES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) SOBRE:

-- "PROPOSTA DE DLR Nº 13/94 - MEDIDAS DE DESCONGESTIONAMEN-
TO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" --

PRONÚNCIA:

O SINTAP/AÇORES, com sede da sua Delegação Regional dos Açores em Angra do Heroísmo, na Rua do Rego, nº 62-A, 9700 Angra do Heroísmo, representante dos trabalhadores da Administração Pública, vem, nos termos do art. 56 da CRP, do art. 6 da Lei nº 16/79, de 26 de Maio e do art. 139 do Regimento dessa Assembleia Legislativa, pronunciar-se sobre a "proposta da DLR nº 13/94 - Medidas de descongestionamento da Administração Pública" da seguinte forma:

1. Do art. 1, nº 1 da proposta de DLR em apreço, resulta que são aplicáveis à RAA TODAS AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE DESCONGESTIONAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA previstas no art. 6 do D. L. nº 247/92, de 7 de Novembro, ou seja a APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, a PRÉ-APOSENTAÇÃO, a DESVINCULAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA MEDIANTE INDEMNIZAÇÃO e a LICENÇA SEM VENCIMENTO POR TEMPO INDETERMINADO.

2. Como tais medidas assentam numa base optativa do próprio funcionário, isto é, é o funcionário que as requererá (veja-se a epígrafe do art. 6 do D. L. nº 247/92), não se divisiona aqui qualquer prejuízo para os interesses dos trabalhadores.

3. No que toca à medida excepcional do descongestionamento baseada na APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, regulamentada mais em pormenor nesta mesma proposta de DLR, uma vez que mantém esse carácter optativo e se pode vir a traduzir até no interesse de alguns trabalhadores, não vemos aqui também qualquer prejuízo para os trabalhadores.



SINDICATO DOS TRABALHADORES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

membro da
ISP UAT

SECÇÃO REGIONAL COORDENADORA DO SINTAP - AÇORES

Nesta conformidade,

1. O SINTAP-AÇORES pronuncia-se favoravelmente à presente proposta de D.L.R. sobre Medidas de descongestionamento da Administração pública.

2. No que toca, especificamente, ao nº 1 do artº 2º da proposta em apreço, desejamos que o prazo de 60 dias ali referido seja alargado para 120 dias, que nos parece um espaço de tempo mais razoável para os interessados ponderarem a respectiva opção pela aposentação voluntária.

Angra do Heroísmo, 18 de Outubro de 1994

El' O SECRETARIADO COORDENADOR REGIONAL

Heriberto Brasil